



**PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL**  
"Uma Praia de Todos"

Processo Licitatório nº 017/2021  
Dispensa nº 007/2021  
Fundamento: **Lei Federal nº 8.666/93 – artigo 24**  
Objeto: **Serviços de assessoria ao RPPS**

**Parecer administrativo - 11/02/2021**

Vem a esta Secretaria Municipal de Administração proposta para a contratação de empresa para assessoria ao RPPS.

O presente procedimento trata de contratação de empresa para realização de assessoria de investimentos e administrativa ao RPPS BALNEÁRIO PINHAL, registrada na CVM, conforme resolução 3.922/2010 e suas alterações, bem como suporte técnico conforme as exigências da Resolução 13.846/2019.

A proposta tem como objetivo permitir ao Município total controle e acompanhamento da evolução dos seus investimentos, perante a sua política de investimento aprovada pelo Conselho, e decisões de alocação dos recursos pelo seu Comitê de Investimentos; bem como disponibilizar a emissão dos documentos exigidos na legislação em atendimento às exigências exercidas pelos órgãos de supervisão do RPPS.

Considerando a relevância dos serviços e por se tratar do menor valor ofertado, OPINAMOS, solicitamos Parecer desta PGM, pela contratação da empresa **REFERÊNCIA GESTÃO E RISCO LTDA**, CNPJ nº 14.261.603/0001-51, pelo valor mensal de R\$ 1.381,72 (mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), pelo período de 12 (doze) meses, com base no artigo 24 – inciso II da Lei Federal 8.666/93, sobretudo, por tratar-se de valor menor do que o limite disposto no artigo 23 – inciso II – alínea “a”, atualizado pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

Dotação Orçamentária:  
**2101 09 272 0010 2001 339039 05000000 0050 - 286.0**

  
**CASSIANA INES SANTOS DE ANDRADE**  
Secretária de Administração e Planejamento



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Poder Executivo do Balneário Pinhal**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
*"Uma Praia de Todos"*

**PARECER JURÍDICO**

**Processo Licitatório sob n.º 017/2021**

**Requerente: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento**

**EMENTA: DIREITO PÚBLICO. PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA AO RPPS DE BALNEÁRIO PINHAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 24, II, C/C ART. 23, II, a, da Lei 8.666/1993.**

**RELATÓRIO**

Lida-se com processo licitatório sob n.º 017/2021, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria técnica na área de investimentos e administrativa ao RPPS de Balneário Pinhal. Nesse contexto, foram acostados ao procedimento três orçamentos. A empresa que ofertou o menor valor fora a denominada Referência Gestão e Risco LTDA, a qual somou a importância mensal de 1.382,72 (um mil trezentos e oitenta e dois reais com setenta e dois centavos), devendo o aludido serviço ser prestado no prazo de um ano, em consonância com a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. Os autos vieram à PGM para análise da modalidade de licitação a ser empregada no procedimento ou a utilização de eventual contratação direta.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Cumprе aduzir que os autos do procedimento licitatório estão instruídos com três orçamentos de empresas especializadas no ramo do objeto desejado para contratação, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RS. Dentre as quantias





*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Poder Executivo do Balneário Pinhal**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
*"Uma Praia de Todos"*

orçadas, a empresa Referência Gestão e Risco LTDA fora a que apresentou o menor valor para prestação de serviços, seguida da empresa Mais Valia – Consultoria de Investimentos e da empresa Próprio – consultoria de investimentos LTDA, respectivamente somando a importância de R\$ 1.650 (um mil seiscentos e cinquenta reais) e R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).

Consignadas tais informações, impende aduzir que o art. 37, XXI, da Constituição Federal assevera que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação de regência. Cumpre colacionar a redação do dispositivo constitucional em apreço:

**Art. 37, XXI – ressalvados os casos especificados na legislação,** as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Por conseguinte, a regra geral no âmbito do direito público é a licitação, sendo que apenas excepcionalmente naqueles casos predeterminados na legislação é que poderá o administrador público proceder à adjudicação direta do objeto licitatório. Pois bem. Dito isso, a Lei Geral de Licitações e Contratações Públicas (Lei 8.666/1993) fixa as hipóteses (exceções) de contratação direta nos arts. 24 e 25 de suas disposições. Trata-se dos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação. A dispensa de licitação é destinada a atender situações em que, apesar de ser possível a instauração do procedimento licitatório devido à competitividade, circunstâncias de interesse público legalmente previstas determinam a contratação direta do objeto pleiteado pela Administração. No que concerne à



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Poder Executivo do Balneário Pinhal**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
*"Uma Praia de Todos"*

inexigibilidade de licitação, a Lei Nacional fixa hipóteses em que a competitividade é inviável. Assim é o entendimento da doutrina autorizada a respeito dos institutos jurídicos da dispensa e inexigibilidade de licitação:

Em tese, a dispensa contempla hipóteses em que a licitação seria possível; entretanto, razões de tomo justificam que se deixe de efetuarla em nome de outros interesses públicos que merecem acolhida. Já, a inexigibilidade resultaria de inviabilidade da competição, dada a singularização do objeto ou do ofertante, ou mesmo – deve-se acrescentar – por falta dos pressupostos jurídicos ou fáticos da licitação não tomados em conta no arrolamento dos casos de licitação dispensável. **BANDEIRA, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: 28ª Ed., 2010, p. 548.**

Com alicerce sólido nos fundamentos acima colacionados, interessa-nos a hipótese de dispensa de licitação elencada no art. 24, II, da Lei 8.666/1993, a qual averba circunstância autorizativa de contratação direta para entabular contratos acerca de obras e serviços de valor até 10 % do limite previsto no art. 23, II, a, da legislação em comento. Imperioso colacionar o texto dos indigitados artigos, *in verbis*:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

[...]

**II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienações de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.**





*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Poder Executivo do Balneário Pinhal**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
*"Uma Praia de Todos"*

De outro giro, é a redação do art. 23, II, a:

**Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:**

[...]

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite – até R\$ 80.000, 00 (inclusive este valor é maior, pois fora atualizado pelo Decreto 9.412/2018, estando atualmente na casa dos R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Sob essa vertente, não vislumbro óbice para contratação direta da empresa Referência Gestão e Risco LTDA, tendo em vista ter ofertado o menor valor, estando dentro das hipóteses legais de dispensa de licitação elencadas pela Lei 8.666/1993, vez que o valor anual da contratação somará a importância de R\$ 16.580,64 (dezesesseis mil quinhentos e oitenta reais com sessenta e quatro centavos). Portanto, reitero, dentro dos parâmetros para aplicação do instituto da dispensa licitatória.

## CONCLUSÃO

**Pelo todo exposto, e conforme os documentos acostados aos autos do procedimento licitatório sob n.º 017/2021, esta PGM opina pela dispensa de licitação para contratação de empresa para assessoria técnica do RPPS de Balneário Pinhal**

É o parecer.

Balneário Pinhal, 17 de fevereiro de 2021.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Poder Executivo do Balneário Pinhal**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*"Uma Praia de Códos"*

**Cândido Anchieta Costa**

**Advogado do Município**

**OAB/RS 87010**



**PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL**  
**“Uma Praia de Todos”**

**DESPACHO**

Considerando as justificativas apresentadas ratifico as conclusões externadas no Processo Licitatório nº 017/2021, Dispensa de Licitação nº 007/2021.

Determino a publicação na imprensa oficial e a produção dos demais atos legais.

Balneário Pinhal/RS, 18 de fevereiro de 2021.

  
**MÁRCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA**  
**PREFEITA**